



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00832/2019

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 523, DE 7 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ...

§ 1º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 2º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.

...” (NR)

“Art. 16. ...

...

§ 3º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 4º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.

...” (NR)

“Art. 17. ...

...



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00832/2019

§ 7º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 8º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.

...” (NR)

“Art. 18. ...

...

§ 6º A equivalência de áreas em espécie de que trata o § 4º deste artigo será avaliada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia ou pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio celebrado com o Município de Uberlândia, devendo neste caso o custo das avaliações ser pago diretamente pelo empreendedor, quando do requerimento perante a Caixa.

...” (NR)

“Art. 21. ...

...

§ 1º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 2º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.

...” (NR)

“Art. 25. ...

...

§ 3º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00832/2019

§ 4º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.

...” (NR)

“Art. 28. ...

...

§ 2º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 3º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.

...” (NR)

“Art. 31. ...

...

§ 2º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 3º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.

...” (NR)

“Art. 41. ...

...

§ 7º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 8º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia ou pela Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00832/2019

Econômica Federal, mediante convênio celebrado com o Município de Uberlândia, resguardada a equivalência financeira entre elas, devendo neste caso o custo das avaliações ser pago diretamente pelo empreendedor.

...” (NR)

“Art. 41-A. As avaliações de imóveis para os fins desta Lei Complementar serão realizadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia ou pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio celebrado com o Município de Uberlândia, devendo neste caso o custo das avaliações ser pago diretamente pelo empreendedor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Exposição de Motivos nº 007/2019/SMPU

Uberlândia-MG, 06 de junho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 523, DE 7 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo do parcelamento do solo envolve diversas etapas até a finalização e aprovação do empreendimento nas suas diversas modalidades.

A eficiência e transparência do processo de parcelamento do solo é essencial para alcançar um planejamento urbanístico eficiente que viabilize a dinâmica do crescimento da cidade com qualidade.

A proposta de lei complementar ora em análise tem por finalidade:

- garantir que o estudo para fins de definição da área de abrangência de alocação de áreas públicas institucionais em outro local previsto nos artigos 14 (§1º), 16 (§3º), 17 (§7º), 21 (§1º), 25 (§3º), 28 (§2º), 31 (§2º) e 41 (§1º), seja realizado mediante parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano, permitindo assim guardar consonância com as diretrizes estratégicas de governo e com a política de planejamento urbano do Município, na busca de



suprir as necessidades da população de nossa cidade e as demandas de áreas públicas em todo o perímetro municipal;

- alterar os artigos 14 (§2º), 16 (§4º), 17 (§8º), 18 (§6º), 21 (§2º), 25 (§4º), 28 (§3º), 31 (§3º), 41 (§8º) e 41-A, na busca de permitir que a avaliação de áreas públicas no processo de parcelamento do solo seja realizada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia ou pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio celebrado com o Município de Uberlândia, órgão este que possui a expertise de financiamento habitacional em âmbito nacional, confiabilidade das partes envolvidas no processo e imparcialidade no mercado.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

RUBENS KAZUCHI YOSHIMOTO
Secretário Municipal de Planejamento Urbano



QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Texto em vigor Lei Complementar nº 523, de 2011 e suas alterações	Texto proposto
<p>Art. 14. ...</p> <p>§ 1º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano, condicionado ao prévio parecer favorável dos órgãos técnicos municipais.</p> <p>§ 2º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações efetivadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia, da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.</p>	<p>Art. 14. ...</p> <p>§ 1º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.</p> <p>§ 2º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.</p> <p>...</p>
<p>Art. 16 ...</p> <p>...</p> <p>§ 3º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e</p>	<p>Art. 16. ...</p> <p>...</p> <p>§ 3º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer</p>



<p>imprescindível estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano, condicionado ao prévio parecer favorável dos órgãos técnicos municipais.</p> <p>§ 4º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações efetivadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia, da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.</p> <p>Art. 17</p> <p>...</p> <p>§ 7º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano, condicionado ao prévio parecer favorável dos órgãos técnicos municipais.</p> <p>§ 8º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações efetivadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia, da área parcelada e da área do local a</p>	<p>técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.</p> <p>§ 4º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.</p> <p>...</p> <p>Art. 17. ...</p> <p>...</p> <p>§ 7º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.</p> <p>§ 8º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.</p>
---	--



<p>receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.</p> <p>Art. 18 ...</p> <p>...</p> <p>§ 6º A equivalência de áreas em espécie, de que trata o § 4º deste artigo, será avaliada considerando-se o valor da área urbanizada.</p> <p>...</p> <p>Art. 21. ...</p> <p>...</p> <p>§ 1º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano, condicionado ao prévio parecer favorável dos órgãos técnicos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 632/2017)</p> <p>§ 2º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura,</p>	<p>...</p> <p>Art. 18. ...</p> <p>...</p> <p>§ 6º A equivalência de áreas em espécie de que trata o § 4º deste artigo será avaliada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia ou pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio celebrado com o Município de Uberlândia, devendo neste caso o custo das avaliações ser pago diretamente pelo empreendedor, quando do requerimento perante a Caixa.</p> <p>...</p> <p>Art. 21. ...</p> <p>...</p> <p>§ 1º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.</p> <p>§ 2º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber</p>
---	--



<p>considerando as avaliações efetivadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia, da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.</p> <p>Art. 25. ...</p> <p>...</p> <p>§ 3º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano, condicionado ao prévio parecer favorável dos órgãos técnicos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 632/2017)</p> <p>§ 4º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações efetivadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia, da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.</p> <p>Art. 28. ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado,</p>	<p>as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.</p> <p>...</p> <p>Art. 25. ...</p> <p>...</p> <p>§ 3º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.</p> <p>§ 4º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.</p> <p>...</p> <p>Art. 28. ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto</p>
--	---



<p>enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano, condicionado ao prévio parecer favorável dos órgãos técnicos municipais.</p> <p>§ 3º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações efetivadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia, da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.</p> <p>...</p> <p>Art. 31. ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano, condicionado ao prévio parecer favorável dos órgãos técnicos municipais.</p> <p>§ 3º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura,</p>	<p>as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.</p> <p>§ 3º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.</p> <p>...</p> <p>Art. 31. ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.</p> <p>§ 3º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a</p>
---	---



considerando as avaliações efetivadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia, da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.

Art. 41. ...

...

§ 7º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível estudo técnico de demandas sociais e de uso e ocupação do solo a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano, condicionado ao prévio parecer favorável dos órgãos técnicos municipais.

§ 8º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, considerando as avaliações efetivadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia, da área parcelada e da área do local a receber as áreas públicas, resguardando a equivalência financeira entre elas.

...

área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas na forma do § 8º do artigo 41 desta Lei Complementar.

...

Art. 41. ...

...

§ 7º As áreas verdes públicas deverão ser doadas no imóvel a ser parcelado, enquanto as áreas públicas para uso institucional poderão ser alocadas em outro local, observado o prévio e imprescindível parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 8º As áreas públicas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura, sendo que a área parcelada e a área do local a receber as áreas públicas serão avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia ou pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio celebrado com o Município de Uberlândia, resguardada a equivalência financeira entre elas, devendo neste caso o custo das avaliações ser pago diretamente pelo empreendedor quando do requerimento perante a Caixa.

...



Art. 41-A. As avaliações de imóveis para os fins desta Lei Complementar deverão ser realizadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia.

Art. 41-A. As avaliações de imóveis para os fins desta Lei Complementar serão realizadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Uberlândia ou pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio celebrado com o Município de Uberlândia, devendo neste caso o custo das avaliações ser pago diretamente pelo empreendedor quando do requerimento perante a Caixa.



PARECER nº 007/2019/SMPU

Uberlândia-MG, 06 de junho de 2019.

Referência: **Exposição de Motivos nº 007/2019/SMPU**

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que vem propor a alteração na Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e suas alterações.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A alteração em apreço à Lei Complementar nº 523, de 2011 e suas alterações, visa:

- alterar os artigos 14 (§1º), 16 (§3º), 17 (§7º), 21 (§1º), 25 (§3º), 28 (§2º), 31 (§2º) e 41 (§1º) para garantir que a definição da área de abrangência de alocação de áreas públicas institucionais em outro local seja realizada mediante parecer técnico a ser elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano;

- alterar os artigos 14 (§2º), 16 (§4º), 17 (§8º), 18 (§6º), 21 (§2º), 25 (§4º), 28 (§3º), 31 (§3º), 41 (§8º) e 41-A, na busca de promover maior confiabilidade e imparcialidade à avaliação de áreas



públicas no processo de parcelamento do solo para todas as partes envolvidas, ou seja, para o Município e o empreendedor, ao delegar essa função avaliativa também a um órgão externo, agregando expertise no assunto, qual seja, a Caixa Econômica Federal.

A matéria objeto do projeto de lei em apreço:

– é de competência complementar dos municípios nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979;

– é um assunto de interesse local cuja competência privativa é do Prefeito nos termos do art. 28, alínea f, da Lei Orgânica Municipal, pois envolve a *organização dos órgãos e serviços da administração pública*;

– é matéria de lei complementar na forma do inc. V do art. 31 da referida Lei Orgânica Municipal;

– não enseja a alteração de temas reservados ou alcançados pelo contexto do Plano Diretor Municipal;

– não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa para os fins exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
Assessora Jurídica